

**CSHG INF CHRYSOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I: DO FUNDO

1.1. O CSHG INF CHRYSOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”), constituído sob a forma de condomínio aberto de natureza especial, com prazo indeterminado de duração (“**Prazo de Duração**”), cuja categoria é a de fundo de investimento e cujo exercício social terminará em agosto de cada ano, é regido pelo presente regulamento (“**Regulamento**”), pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“**Resolução CVM 175**”), pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada (“**Lei 12.431**”), e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

1.2. O FUNDO possui uma classe única de cotas (“**Cotas**”), cujas características constam do **Anexo**.

CAPÍTULO II: DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

2.1. O FUNDO será administrado pela **CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., nº 700, 11º andar (parte), 13º e 14º andares (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 61.809.182/0001-30, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório nº 1527, expedido em 08 de novembro de 1990 (“**ADMINISTRADORA**”).

2.2. A gestão da carteira do **FUNDO** será exercida pela **CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório nº 4430, expedido em 13 de agosto de 1997, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., nº 700, 11º andar (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 68.328.632/0001-12 (“**GESTORA**”).

2.2.1. A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do **FUNDO**, na sua respectiva esfera de atuação, e a **GESTORA** possui todos os poderes necessários para a execução de todos os atos que são atribuídos à **GESTORA** nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, incluindo os poderes e a responsabilidade de gestão da carteira do **FUNDO**, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos ativos financeiros, conforme definidos na regulamentação em vigor, que integrem a carteira do **FUNDO**.

2.3. A responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** (“**Prestadores de Serviços Essenciais**”), e de quaisquer dos demais prestadores de serviços, perante o **FUNDO** e entre si, está limitada às suas respectivas esferas de atuação, respondendo exclusivamente por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, não havendo qualquer solidariedade entre o **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e quaisquer outros prestadores de serviço do **FUNDO**.

2.3.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão, conjuntamente, cada qual na sua esfera de atuação, adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do **FUNDO** seja compatível com: (i) os prazos previstos neste Regulamento para pagamento dos pedidos de resgate de Cotas; e (ii) o cumprimento das obrigações das classes das Cotas.

2.4. A ADITUS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.484.369/0001-69, devidamente autorizada à prestação dos serviços de consultoria de valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 11.719, expedido em 31 de maio de 2011, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua do Rocio, 350, Vila Olímpia, CEP 04552-000, doravante designada **CONSULTORA**, prestará os serviços de consultoria de investimentos.

2.5. A ADMINISTRADORA e a **GESTORA** poderão contratar em nome do **FUNDO** terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestação de serviços, observado o disposto na regulamentação em vigor. Especificamente em relação a contratação de assessoria jurídica, econômica e/ou financeira para defesa dos interesses do **FUNDO**, tal contratação poderá ser realizada tanto pela **ADMINISTRADORA** quanto pela **GESTORA**, conforme necessário, observado os respectivos poderes de atuação descritos no item 2.2.1 acima.

CAPÍTULO III: DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

3.1. O objetivo da classe única do **FUNDO**, bem como a política de investimento com relação à classe única do **FUNDO** (“**Política de Investimento**”), estão dispostos no **Anexo** deste Regulamento.

**CSHG INF CHRYSOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO IV: DOS ENCARGOS

4.1. Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, as quais serão debitadas diretamente da classe única do **FUNDO**, exceto se de outra forma disposto nos incisos abaixo:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse da classe única do **FUNDO**, inclusive comunicações a todos os titulares de Cotas de classes e subclasses do **FUNDO**, conforme aplicável (“**Cotistas**”);

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos da classe única do **FUNDO**;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da classe única do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada à classe única do **FUNDO**, se for o caso;

VIII – gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da classe única do **FUNDO** não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros da classe única do **FUNDO**;

X - despesas com a realização de assembleia de Cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe única do **FUNDO**;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da classe única do **FUNDO** ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XIV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XV - as taxas de administração e de gestão, conforme previsto no **Anexo**;

XVI – as taxas de performance e de custódia, se aplicável, conforme previsto no **Anexo**;

XVII - taxa máxima de distribuição, caso aplicável, conforme previsto no **Anexo**;

XVIII - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XIX - os montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, gestão e/ou performance, se for o caso;

XX - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe única do **FUNDO**;

XXI - contratação da agência de classificação de risco de crédito; e

XXII - as taxas de entrada e saída, caso aplicável, conforme previsto no **Anexo**.

4.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta da **ADMINISTRADORA** ou **GESTORA**, conforme aplicável em relação à entidade que as tiver contratado.

**CSHG INF CHRYSOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO V: DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

5.1. A convocação da assembleia geral de Cotistas do **FUNDO** (“**Assembleia Geral**”) será realizada mediante correspondência física ou eletrônica encaminhada a cada Cotista, a qual deverá listar as matérias a serem deliberadas.

5.2. As deliberações privativas de Assembleia Geral, incluindo as contas e demonstrações contábeis do **FUNDO**, poderão, a critério da **ADMINISTRADORA**, ser adotadas mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico, dirigido pela **ADMINISTRADORA** a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias corridos, contado da consulta por meio físico.

5.2.1. Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

5.2.2. As contas e demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem ressalvas poderão ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral convocada para sua aprovação não seja instalada em virtude do não comparecimento dos Cotistas.

5.2.3. Não obstante o disposto no item 5.2 acima, os Cotistas poderão manifestar-se em Assembleia Geral por meios eletrônicos, conforme procedimentos internos da **ADMINISTRADORA** que assegurem a segurança e autenticidade das informações, nos termos da regulamentação vigente.

CAPÍTULO VI: DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS

6.1. A **ADMINISTRADORA** disponibilizará em seu site www.cshg.com.br:

I - mensalmente, extrato de conta do Cotista, em seção protegida por senha, contendo: (a) nome do **FUNDO** e o número de seu registro no CNPJ, (b) nome, endereço e número de registro da **ADMINISTRADORA** no CNPJ, (c) nome do Cotista, (d) saldo e valor das Cotas da classe única ou da subclasse, se houver, no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês, (e) rentabilidade da classe única ou da subclasse, se houver, auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato, (f) data de emissão do extrato da conta; e (g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço conforme mencionado na regulamentação vigente;

II - no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do **FUNDO** e da classe única, acompanhadas do parecer do auditor independente;

6.2. A **ADMINISTRADORA** divulgará na sua página na rede mundial de computadores a demonstração de desempenho do **FUNDO**, no âmbito da classe única ou da subclasse, se houver, relativa: (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano, no modelo constante do Suplemento C da Resolução CVM 175.

6.3. As demais informações do **FUNDO**, da classe única e/ou da subclasse, se houver, serão disponibilizadas pela **ADMINISTRADORA** através do Sistema de Envio de Documentos – CVMWeb, observados os prazos regulatórios aplicáveis, nos termos da regulamentação em vigor.

6.4. Caso a classe única do **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam a vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo de composição da carteira da classe única do **FUNDO** poderá omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor e o percentual sobre o total da carteira da classe única do **FUNDO**.

6.5. A **ADMINISTRADORA** não divulgará a terceiros informações sobre a composição da carteira da classe única do **FUNDO**, ressalvadas (i) a divulgação a prestadores de serviço da classe única do **FUNDO**, (ii) a divulgação aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias, e (iii) as informações públicas, disponíveis no site da CVM.

6.6. Os resultados da classe única do **FUNDO** em exercícios anteriores, bem como demais informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos que tenham sido divulgados por força de disposições regulamentares, poderão ser obtidos no site da CVM e junto à **ADMINISTRADORA**, mediante solicitação à esta.

6.7. Em caso de dúvidas ou reclamações, favor entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Cotista da **ADMINISTRADORA** através do telefone 0800 055 8777. A **ADMINISTRADORA** disponibiliza, ainda, o serviço de Ouvidoria para os clientes que não estiverem satisfeitos com os esclarecimentos ou soluções apresentadas pelo Serviço de Atendimento ao Cotista através do telefone 0800 772 0100, do site www.cshg.com.br/ouvidoria e do endereço Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 700 11º andar - Itaim Bibi, São Paulo – SP.

**CSHG INF CHRYSOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO VII: DA TRIBUTAÇÃO

7.1. TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL:

Este Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data de publicação deste Regulamento, e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao **FUNDO** e aos seus cotistas no caso de o **FUNDO** se enquadrar integralmente na previsão do artigo 3º da Lei 12.431/11.

Existem exceções ao tratamento tributário descrito abaixo aplicável aos cotistas do **FUNDO**, motivo pelo qual os cotistas do **FUNDO** devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável aos investimentos realizados no **FUNDO**.

Não há garantia de que este **FUNDO** terá o tratamento tributário previsto no artigo 3º da Lei 12.431/11 ou, em caso de desenquadramento, aquele aplicável aos fundos de longo prazo.

7.2. DO FUNDO:

I - Imposto de renda (IR): em geral, os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do **FUNDO** são isentos de IR, mas existem exceções ao tratamento tributário indicado a depender dos ativos investidos pelo **FUNDO**.

II - IOF sobre operações com Títulos e Valores Mobiliários (IOF-TVM): atualmente aplica-se à alíquota de 0% (zero por cento) de IOF-TVM, para todas as hipóteses aplicáveis ao **FUNDO**. Ressalta-se que a alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.

7.3. DOS COTISTAS:

I – IR:

Nos termos da Lei 12.431/2011, para fins tributários a carteira do **FUNDO** deverá ser composta por, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do Valor de Referência do **FUNDO** em Ativos de Infraestrutura.

Para fins deste Regulamento, Valor de Referência significa o menor valor entre o patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** e a média do patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de apuração.

Caso este requisito seja cumprido, como regra geral os cotistas se submeterão a tributação a seguir.

Cotistas Residentes:

- (i) Pessoas Físicas: os ganhos e rendimentos relacionados ao investimento no **FUNDO** estão sujeitos à tributação pelo IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento);
- (ii) Pessoas Jurídicas: os ganhos e rendimentos relacionados ao investimento no **FUNDO** estão sujeitos à tributação pelo IR exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Cotistas Não-Residentes:

Os ganhos e rendimentos decorrentes de investimento no **FUNDO** realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014) estão sujeitos à tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento).

Aos cotistas residentes no exterior que não invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014) ou, que invistam de acordo com referidas normas mas residam em país que não tribute a renda ou que realize a tributação em alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento) ("Jurisdição de Tributação Favorecida") é aplicável tratamento tributário específico, motivo pelo qual tais cotistas do **FUNDO** devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável aos investimentos realizados no **FUNDO**.

Desenquadramento para fins fiscais:

A inobservância pelo **FUNDO** de qualquer das condições dispostas no art. 3º da Lei 12.431/2011 implicará na perda, pelos Cotistas, do tratamento tributário diferenciado previsto, podendo acarretar a liquidação ou transformação do **FUNDO** em outra modalidade de fundo de investimento, observado, ainda, o disposto na política de investimento deste Regulamento.

Neste cenário, como regra geral os rendimentos auferidos pelos Cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no

**CSHG INF CHRYSOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IR na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias. No caso de Cotista pessoa jurídica, a tributação não será considerada como exclusiva na fonte.

Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15%.

I – IOF:

- (i) **IOF-TVM:** é cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate/liquidação das cotas do **FUNDO**, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo e conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.
- (ii) **IOF-Câmbio:** As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas em razão de investimentos realizados pelo **FUNDO** no exterior, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo **FUNDO** relativas às suas aplicações no exterior, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento), sendo que na maioria das demais operações a alíquota do IOF-Câmbio aplicável é de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO VIII: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, 06 de janeiro de 2025

* * *

**CSHG INF CHRYSOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

ANEXO

As Cotas da classe única do **CSHG INF CHRYSOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA** terão as seguintes características, conforme detalhadas nos capítulos abaixo:

CAPÍTULO I: DO OBJETIVO, REGIME, PRAZO DE DURAÇÃO E RESPONSABILIDADE

1.1. A classe única do **FUNDO** que busca rentabilidade acima do Índice de Mercado ANBIMA B - IMA-B Total, divulgado pela ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”), por meio da aplicação de seus recursos de forma preponderante em debêntures, Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRI”) e cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”) emitidos em observância à Lei 12.431/11 e que atendam, portanto, aos critérios de elegibilidade descritos no Complemento I (“Ativos de Infraestrutura”), excluindo a possibilidade de adotar estratégias que impliquem risco de moeda estrangeira ou de renda variável.

1.2. O regime da classe única de Cotas do **FUNDO** será o regime aberto, observado o Capítulo IV abaixo.

1.3. O prazo de duração das Cotas de classe única do **FUNDO** será o igual ao Prazo de Duração do **FUNDO**.

1.4. A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor de subscrição de suas respectivas Cotas da classe única do **FUNDO**.

CAPÍTULO II: DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

2.1. Limite de Concentração por Ativo Financeiro e Emissor

2.1.1. A carteira da classe única do **FUNDO** será composta por Ativos de Infraestrutura e por Ativos Permitidos, conforme termo definido abaixo, observado que a classe única do **FUNDO** deverá aplicar, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de seu Valor de Referência em Ativos de Infraestrutura, conforme termo definido no item 1.1 acima.

2.1.2. Observado o disposto no item acima, a parcela da carteira da classe única do **FUNDO** que não esteja alocada em Ativos de Infraestrutura poderá estar investida nos seguintes ativos permitidos (“Ativos Permitidos”):

- títulos da dívida pública com rendimento em reais, com juros pré ou pós fixados;
- debêntures, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, cuja emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM;
- operações com derivativos para proteção de todo ou em parte da carteira do **FUNDO** (hedge), posicionamento ou operações em valor superior ao seu patrimônio, sem limites pré-estabelecidos por mercado;
- operações de renda fixa na BM&FBovespa, tais como box de opções (de ativos financeiros e ações) e operações de financiamento com opções, futuros e termo (de ações e ativos financeiros, dentre os quais ouro e Cédulas de Produto Rural - CPR), e ainda operações de compra de ativos financeiros à vista, tais como ouro na BM&FBovespa, entre outros;
- cotas de fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pela CVM, próprios ou de terceiros;
- quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira;
- warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos; e
- quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais como por exemplo, mas não limitado a, CCB, CRI, CPR e derivativos em geral.

2.1.2. A classe única do **FUNDO** classifica-se como “Renda Fixa Crédito Privado” para os fins do disposto na Resolução CVM 175 e buscará o enquadramento na modalidade “Infraestrutura” para os fins do disposto na Lei 12.431/11.

2.1.3. Os fundos classificados como “Renda Fixa” devem ter como principal fator de risco de sua carteira a variação da taxa de juros doméstica ou de índice de preços, ou ambos. Nesse sentido, a classe única do **FUNDO** deverá possuir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua carteira de investimento alocada em Ativos de Infraestrutura e/ou Ativos Permitidos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à sua classe.

**CSHG INF CHRYSOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

2.2. Regras de Enquadramento

2.2.1. Durante os 2 (dois) primeiros anos contados da data da primeira integralização de cotas da classe única do **FUNDO** ("Data da Primeira Integralização"), o percentual mínimo de que trata o item acima poderá ser mantido em 67% (sessenta e sete por cento) do Valor de Referência da classe única do **FUNDO**. A classe única do **FUNDO** deverá enquadrar-se ao percentual mínimo previsto neste item no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da Primeira Integralização, observado o disposto nos itens 2.2.2 a 2.2.4 abaixo, sem prejuízo da observância do prazo de 60 (sessenta) dias previsto na Resolução CVM 175.

2.2.2. O **FUNDO** poderá deixar de cumprir os limites previstos nos itens 2.1.1 ou 2.2.1 acima sem que referido descumprimento cause impacto ao tratamento tributário favorável aplicável à classe única do **FUNDO** e aos seus cotistas, conforme descrito no Capítulo VI do Regulamento, desde que, em um mesmo ano-calendário, os referidos limites não sejam descumpridos (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas.

2.2.3. Na hipótese de descumprimento dos limites previstos nos itens 2.1.1 ou 2.2.1 acima, em um mesmo ano-calendário, (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos que venham a ser produzidos aos cotistas da classe única do **FUNDO** a partir do dia útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento serão tributados na forma do Capítulo VI do Regulamento.

2.2.4. Após um desenquadramento nos termos do 2.2.2 acima, caso os limites previstos nos itens 2.1.1 ou 2.2.1 venham a ser restabelecidos e devidamente cumpridos pela classe única do **FUNDO**, poderá ser readmitido, a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano-calendário imediatamente subsequente, tratamento tributário favorável aplicável à classe única do **FUNDO** e aos seus cotistas, conforme descrito no Capítulo VI do Regulamento.

2.3. A classe única do **FUNDO** pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio.

2.4. Para selecionar os ativos em que a classe única do **FUNDO** investe, a administradora utiliza-se de critérios quantitativos e qualitativos, incluindo uma análise do risco de crédito dos respectivos emissores.

2.5. A classe única do **FUNDO** poderá deter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em ativos financeiros de emissão da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de empresas a elas ligadas, sendo vedada a aquisição de ações de emissão da **ADMINISTRADORA** e/ou da **GESTORA**.

2.6. Observados os limites previstos neste Regulamento e na regulamentação em vigor, o **FUNDO** poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio em cotas de fundos de investimento administrados pela **ADMINISTRADORA** e/ou geridos pela **GESTORA** (ou empresa a elas ligada), incluindo fundos sob responsabilidade do mesmo gestor responsável e que cobrem taxa de administração e/ou performance, nos termos dos respectivos regulamentos, tais como (a) fundos de investimento do segmento Private Banking considerados reservados ou exclusivos, nos termos dos respectivos regulamentos; (b) fundos de investimento que tenham prazo determinado de duração e realizem investimentos em ativos combinados com derivativos que, em seu conjunto, resultem em rentabilidade diversa daquela observada para os ativos adquiridos; (c) fundos de investimento considerados veículos de distribuição de fundos geridos por terceiros ("*allocations*"); (d) fundos de investimento em cotas de fundos de investimento multimercado e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações que sejam caracterizados como multigestor (isto é, invistam seus recursos em mais de um fundo, geridos por gestores distintos); e (e) fundos de investimento destinados exclusivamente aos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento referidos no item (a) acima.

2.6.1. Ao aplicar em fundos de investimento, a classe única do **FUNDO** pagará as taxas de administração e, eventualmente, de performance, dos fundos investidos.

2.7. A classe única do **FUNDO** não aplica recursos no exterior.

2.8. A classe única do **FUNDO** pode manter aplicações em quaisquer ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado ou de emissores públicos outros que não a União Federal que, em seu conjunto, excedam o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido.

2.8.1. *Em virtude do item acima, a classe única do **FUNDO** está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos da classe única do **FUNDO**.*

2.9. Esta classe única do **FUNDO** não possui limites por modalidade de ativos financeiros ou por emissor, podendo concentrar suas aplicações em poucos ativos, de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

2.10. Poderão atuar como contraparte nas operações realizadas pela classe única do **FUNDO**, direta ou indiretamente, a exclusivo critério da **GESTORA**, quaisquer instituições que participem do mercado financeiro e de capitais, inclusive a **ADMINISTRADORA**, fundos de investimento e carteiras administradas sob administração da **ADMINISTRADORA** e/ou sob gestão da **GESTORA** ou de quaisquer empresas a elas ligadas.

**CSHG INF CHRYSOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

2.11. Não obstante a diligência da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** em colocar em prática a política de investimento delineada neste item, os investimentos da classe única do **FUNDO**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações de mercado e a riscos de crédito. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados, àqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação da classe única do **FUNDO**, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total.

2.12. Todas as aplicações realizadas na classe única do **FUNDO** não contam com a garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

2.13. Esta classe única do **FUNDO** aplica em fundos de investimento que utilizam estratégias que podem resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas.

2.14. Preservados os limites estabelecidos neste **Anexo**, a classe única do **FUNDO** não irá possuir limites de exposição ao risco de capital.

CAPÍTULO III: DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

3.1. A descrição da remuneração dos prestadores de serviços se encontra no **Adendo de Taxas**, o qual é parte integrante do **Apêndice I**.

CAPÍTULO IV: DA EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

4.1. As condições específicas de emissão, distribuição, amortização e resgate de Cotas da classe única do **FUNDO** estão dispostas no **Apêndice I** do **Anexo** deste Regulamento.

4.2. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da classe única do **FUNDO**, sendo nominativas e escriturais.

4.3. As Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de: (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; (viii) integralização das Cotas em outras classes; e (ix) resgate ou amortização das Cotas em outras classes de cotas.

4.4. O Cotista, por ocasião do ingresso no **FUNDO** através da aquisição de suas Cotas de classe única, deverá atestar, mediante termo próprio, que:

I – teve acesso ao inteiro teor do presente Regulamento; e

II – tomou ciência (a) dos fatores de risco envolvidos e da política de investimento da classe única do **FUNDO**; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe única do **FUNDO**; (c) de que a eventual concessão de registro para a venda de Cotas não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade da classe única do **FUNDO**, da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** e demais prestadores de serviços da classe única do **FUNDO**; (d) de que a responsabilidade do Cotista é limitada ao valor por ele subscrito.

4.5. A **GESTORA** está autorizada a suspender, a qualquer momento, novas aplicações na classe única do **FUNDO**. A suspensão de que trata este item poderá se aplicar apenas para novos investidores ou, indistintamente, para novos investidores e atuais cotistas da classe única do **FUNDO**, a critério da **GESTORA**.

4.5.1. A suspensão determinada pela **GESTORA** não impedirá a eventual reabertura posterior da classe única do **FUNDO** para novas aplicações.

4.6. Em caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez os ativos componentes da carteira da classe única do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar em uma alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** ou ambas poderão declarar o fechamento da classe única de Cotas para a realização de resgates.

4.6.1. Caso a classe única de Cotas permaneça fechada para resgates por período superior a 5 (cinco) dias úteis, a **ADMINISTRADORA** deverá convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, a assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO** para deliberar sobre as seguintes possibilidades: (i)

**CSHG INF CHRYSOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

reabertura ou manutenção do fechamento para resgate; (ii) cisão do **FUNDO** ou da classe única de Cotas; (iii) liquidação; (iv) desde que de comum acordo com os Cotistas que terão as Cotas resgatadas, manifestada na assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO** ou fora dela, resgate das Cotas em ativos da classe única do **FUNDO**; e/ou (v) substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de ambas.

CAPÍTULO V: DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

5.1. Todos os resultados da classe única do **FUNDO**, incluindo dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos financeiros que integrem a carteira da classe única do **FUNDO**, serão incorporados ao patrimônio líquido da classe única do **FUNDO**, exceto se disposto de maneira adversa no **Apêndice I**.

5.2. A classe única do **FUNDO** incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a carteira da classe única do **FUNDO**.

CAPÍTULO VI: DOS FATORES DE RISCO**6. Fatores de Risco**

6.1 Não obstante o emprego, pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA** de plena diligência e da boa prática de administração da classe única do **FUNDO** e gestão da sua carteira, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento e das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, a classe única do **FUNDO** está sujeito aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem sua carteira, acarretando oscilações no valor das cotas da classe única do **FUNDO**.

6.2. A classe única do **FUNDO** classifica-se como um fundo de investimento “Renda Fixa” e tem como principal fator de risco de sua carteira a variação da taxa de juros ou índice de preços domésticos. Adicionalmente, a carteira do **FUNDO** poderá ser composta por ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado, ou de emissores públicos outros que não a União Federal que, em seu conjunto, exceda o percentual de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido da classe única do **FUNDO**, de forma que a classe única do **FUNDO** estará sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes da sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos da classe única do **FUNDO**.

6.3. Antes de tomar uma decisão de investimento na classe única do **FUNDO**, os potenciais investidores devem, considerando sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, avaliar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando aos fatores de risco descritos no Complemento II.

6.4. Exceto em casos de comprovada negligência ou dolo, em hipótese alguma, a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** será, diretamente ou indiretamente, parcialmente ou totalmente, responsável por qualquer depreciação nas cotas da classe única do **FUNDO** ou por quaisquer perdas que a classe única do **FUNDO** e/ou suas cotas possam sofrer.

6.5. As aplicações realizadas na classe única do **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

**CSHG INF CHRYSOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO VII: DA COMUNICAÇÃO ENTRE COTISTAS E PRESTADORES DE SERVIÇO

7.1. As informações e documentos relativos à classe única do **FUNDO** poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais físicos ou eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

7.2. Qualquer manifestação de ciência ou concordância dos Cotistas poderá, a critério e conforme procedimento disponibilizado pela **ADMINISTRADORA**, ser feita de forma eletrônica, por exemplo via correio eletrônico, incluindo, sem limitação, ciência e concordância com este Regulamento, adesão aos termos e condições do Regulamento e ciência de riscos, manifestações de voto em Assembleias Gerais e quaisquer outras que venham a ser necessárias, a critério da **ADMINISTRADORA**.

CAPÍTULO VIII: DO REGIME DE INSOLVÊNCIA

8.1. Caso ocorra qualquer dos eventos descritos abaixo, os quais compõem um rol exemplificativo, a **ADMINISTRADORA** deverá verificar se o patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** está negativo:

- (i) pedido de declaração judicial de insolvência da classe única do **FUNDO** feito por terceiros;
- (ii) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, assim como pedido de falência de devedor e/ou emissor de ativos que sejam detidos pela classe única **FUNDO**;
- (iii) inadimplência de obrigações pecuniárias de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela classe única do **FUNDO** que representem percentual expressivo de seu patrimônio líquido; e
- (iv) condenação de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares da classe única do **FUNDO** ao pagamento de valor que represente quantia expressiva de seu patrimônio líquido.

8.2. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência ou de efetiva declaração judicial de insolvência da classe única do **FUNDO**, e, sendo a responsabilidade dos Cotistas da classe única do **FUNDO** limitada ao valor por eles subscrito, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** adotarão os procedimentos previstos na regulamentação vigente acerca do patrimônio líquido negativo.

CAPÍTULO IX: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. A classe única do **FUNDO**, em regra, não participará das assembleias de detentores de ativos financeiros integrantes da carteira da classe única do **FUNDO** que contemplem direito de voto.

9.1.1. Não obstante o disposto no item acima, a **GESTORA** acompanhará todas as pautas das assembleias gerais de ativos financeiros dos quais detenha participação e caso considere, a seu exclusivo critério, relevante o tema a ser discutido e votado, a **GESTORA** poderá comparecer e exercer o direito de voto.

9.2. Sem prejuízo do disposto no item acima, o Cotista poderá solicitar à **ADMINISTRADORA** que as correspondências indicadas no item acima sejam remetidas de forma física, hipótese em que os custos de envio serão sempre arcados pela classe única do **FUNDO**, não obstante a hipótese do Cotista solicitar à **ADMINISTRADORA** que referidas correspondências sejam encaminhadas por qualquer um dos meios dispostos no Capítulo VII deste Anexo.

9.3. A classe única do **FUNDO** poderá contar, mediante instalação em assembleia geral de cotistas, com Conselho Consultivo. O Conselho Consultivo será composto por 1 (um) membro indicado pela **GESTORA** e 1 (um) membro indicado pelos cotistas, eleito em assembleia geral de cotistas.

9.3.1. O Conselho Consultivo reunir-se-á sempre que necessário, mediante solicitação do membro indicado pelos cotistas e terá como responsabilidade a apresentação e análise de novas oportunidades de investimento.

9.3.2. A existência do Conselho Consultivo não exime a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA** da responsabilidade sobre as operações da carteira da classe única do **FUNDO**.

9.3.3. A atividade do Conselho Consultivo terá caráter gratuito.

* * *

**CSHG INF CHRYSOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

APÊNDICE I

Este Apêndice é parte integrante do **Anexo**.

As Cotas da classe única do **FUNDO** não estão divididas em subclasses, e terão as seguintes características adicionais, conforme detalhadas nos capítulos abaixo:

CAPÍTULO I: DO PÚBLICO-ALVO

1.1. A classe única do **FUNDO** é exclusiva e destinada a aplicações de um único investidor profissional, de Cotistas que possuam vínculo societário familiar, ou de Cotistas vinculados por um interesse único e indissociável, observado que as Cotas não poderão ser objeto de investimento, integralização e/ou aquisição por fundos de investimento e/ou classes de cotas não exclusivas, nos termos da regulamentação aplicável.

1.2. Informações complementares sobre a classe única do **FUNDO**, incluindo informações referentes a horários de movimentações para aplicações, bem como montantes mínimos de aplicação na classe única do **FUNDO**, podem ser encontradas na página do site da **ADMINISTRADORA** na Internet: www.cshg.com.br.

CAPÍTULO II: DA EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

2.1. As Cotas serão calculadas em todos os dias considerados como úteis, de acordo com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

2.1.1. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da classe única do **FUNDO**, sendo nominativas e escriturais.

2.1.2. O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da classe única pelo número de Cotas da classe única do **FUNDO**.

Informações e prazos gerais sobre a classe única do FUNDO:

2.2. Na emissão de cotas da classe única do **FUNDO** deve ser utilizado o valor da cota em vigor no fechamento dos mercados no dia da efetiva disponibilidade dos recursos pelos investidores à **ADMINISTRADORA** da classe única do **FUNDO**.

2.3. O valor da cota utilizado para o resgate deve ser aquele apurado no fechamento do 2º (segundo) dia útil anterior à data de pagamento do resgate ("Data do Pagamento do Resgate"), devendo o pagamento ser efetivado no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data de solicitação de resgate ou, caso tal data não seja dia útil, no 1º (primeiro) dia útil subsequente, observado o disposto no item 2.5.1 abaixo.

2.4. As cotas da classe única do **FUNDO** poderão ser amortizadas a qualquer tempo durante o prazo de duração do **FUNDO**, a critério da **GESTORA**, desde que (i) para fins de reenquadramento da carteira à política de investimento prevista neste Regulamento; e (ii) os recursos disponíveis na carteira da classe única do **FUNDO** sejam suficientes para pagamento das despesas e encargos do **FUNDO**, incluindo as taxas previstas neste regulamento.

2.4.1. A amortização de cotas da classe única do **FUNDO** será realizada pela **GESTORA** mediante prévia comunicação aos cotistas. Os pagamentos das amortizações de cotas serão sempre realizados no 2º (segundo) dia útil posterior ao da comunicação da **GESTORA** referida acima.

2.4.2. O valor da cota utilizado para fins de amortização deve ser aquele apurado no fechamento do dia da comunicação mencionada no item acima.

2.5. A **ADMINISTRADORA** poderá antecipar o pagamento dos resgates de cotas, a seu exclusivo critério, desde que observadas as seguintes condições:

I - notificação, inclusive por meio eletrônico ou por telefone, aos cotistas que tenham resgate de cotas pendente de pagamento, informando-os sobre a Data do Pagamento do Resgate de cotas da classe única do **FUNDO**; e

II - tratamento equânime a todos os cotistas que tenham resgate de cotas pendente de pagamento, ou seja, caso a **ADMINISTRADORA** decida por antecipar o pagamento de um pedido de resgate, deverá antecipar para a mesma data o pagamento de todos os resgates pendentes de pagamento.

2.5.1. Não são permitidos resgates nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da Primeira Integralização caso pelo menos 67% (sessenta e sete por cento) do Valor de Referência não esteja alocado em Ativos de Infraestrutura.

**CSHG INF CHRYSOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

2.5.2. Para os fins do disposto nos itens acima, o horário de movimentação será aquele estipulado pela **ADMINISTRADORA** e informado no site da **ADMINISTRADORA** na internet: www.cshg.com.br.

2.6. Como regra geral, as aplicações, amortizações e resgates da classe única do **FUNDO** serão realizadas em moeda corrente nacional, mediante débito em conta corrente de investimento, transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da CETIP, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

2.6.1. Mediante aprovação em assembleia especial de cotistas da classe única do **FUNDO**, o resgate de cotas poderá ser efetuado em Ativos de Infraestrutura ou Ativos Permitidos integrantes da carteira da classe única do **FUNDO**.

2.6.2. Sem prejuízo do disposto no item acima, e, portanto, sem necessidade de aprovação em assembleia especial de cotistas da classe única do fundo, poderá haver a utilização de ativos financeiros, observada avaliação pela **ADMINISTRADORA** do correspondente valor de mercado dos referidos títulos e valores mobiliários utilizados ou a serem utilizados, para (i) a integralização de suas Cotas; (ii) amortização de cotas e ou (iii) o resgate de Cotas. A critério da **GESTORA**, o pagamento da amortização e/ou resgate de Cotas poderá ser realizado mediante utilização de ativos financeiros, caso não haja recursos disponíveis em moeda corrente na carteira da classe única do **FUNDO**, como forma de proporcionar liquidez para realização do pagamento de resgate e/ou amortização das cotas da classe única do **FUNDO**.

2.7. Não serão considerados dias úteis, não sendo efetivados pedidos de aplicação e/ou resgate de Cotas, conversão de Cotas, tampouco contagem de prazo e pagamento para fins de resgate da classe única do **FUNDO**:

- (i) as datas em que não houver funcionamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;

**CSHG INF CHRYSOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA****COMPLEMENTO I****CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE APLICÁVEIS AOS ATIVOS DE INFRAESTRUTURA**

Exceto se de outra forma aqui definidos, os termos e expressões utilizados em letra maiúscula neste Complemento I terão os mesmos significados que lhes são atribuídos no Regulamento, do qual este Complemento I é parte integrante e inseparável.

Para fins do disposto no Regulamento, os Ativos de Infraestrutura deverão observar, cumulativamente, os seguintes critérios de elegibilidade previstos na Lei 12.431/11:

- I. Debêntures:
 - (i) ser objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras;
 - (ii) relacionadas à captação de recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal pelo Ministério Setorial competente (“**Projetos Prioritários**”);
 - (iii) ser remuneradas por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à taxa referencial – TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada;
 - (iv) ter prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;
 - (v) apresentar vedação à recompra pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;
 - (vi) não apresentar compromisso de revenda assumido pelo comprador;
 - (vii) ter prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;
 - (viii) comprovação de que as debêntures estejam registradas em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência;
 - (ix) prever procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos Projetos Prioritários, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação; e
 - (x) emitidas por (a) sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, de capital aberto ou fechado, (b) por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituída sob a forma de sociedade por ações ou (c) por sociedades controladoras daquelas indicadas nos itens (a) e (b).
- II. Cotas de FIDC:
 - (i) emitidas por fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela CVM, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira;
 - (ii) relacionadas à captação de recursos com vistas a implementar Projetos Prioritários;
 - (iii) a rentabilidade esperada das cotas deverá ser referenciada em taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à taxa referencial – TR;
 - (iv) o fundo deve possuir prazo de duração mínimo de 6 (seis) anos;
 - (v) vedação ao pagamento total ou parcial do principal das cotas nos 2 (dois) primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, exceto nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo, previstas em seu regulamento;
 - (vi) vedação à aquisição de cotas pelo originador ou cedente ou por partes a eles relacionadas, exceto quando se tratar de quotas cuja classe se subordine às demais para efeito de amortização e resgate;

**CSHG INF CHRYSOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- (vii) prazo de amortização parcial de cotas, inclusive as provenientes de rendimentos incorporados, caso existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;
- (viii) comprovação de que as cotas estejam admitidas a negociação em mercado organizado de valores mobiliários, ou registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência;
- (ix) procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em Projetos Prioritários;
- (x) presença obrigatória no contrato de cessão, no regulamento e no prospecto, se houver, na forma a ser regulamentada pela CVM:
 - (a) do objetivo do projeto ou projetos beneficiados;
 - (b) do prazo estimado para início e encerramento ou, para os projetos em andamento, a descrição da fase em que se encontram e a estimativa do seu encerramento;
 - (c) do volume estimado dos recursos financeiros necessários para a realização do projeto ou projetos não iniciados ou para a conclusão dos já iniciados;
 - (d) do percentual que se estima captar com a venda dos direitos creditórios, frente às necessidades de recursos financeiros dos projetos beneficiados; e
- (xi) percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de patrimônio líquido representado por direitos creditórios, e a parcela restante por títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais.

III. CRI:

- (i) ser objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras;
- (ii) relacionados à captação de recursos com vistas a implementar Projetos Prioritários;
- (iii) remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à taxa referencial – TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada;
- (iv) prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos, na data de sua emissão;
- (v) vedação à recompra dos CRI pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;
- (vi) inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;
- (vii) prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias; e
- (viii) comprovação de que os CRI estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e
- (ix) procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a Projetos Prioritários.

**CSHG INF CHRYSOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

COMPLEMENTO II

FATORES DE RISCO

Exceto se de outra forma aqui definidos, os termos e expressões utilizados em letra maiúscula neste Complemento II terão os mesmos significados que lhes são atribuídos no Regulamento, do qual este Complemento II é parte integrante e inseparável.

A classe única do **FUNDO** e os recursos integrantes da carteira da classe única do **FUNDO** estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

Fatores de risco relacionados ao Brasil

Influência do Governo Federal sobre a economia brasileira

O Governo Federal intervém com frequência na economia brasileira e, ocasionalmente, faz mudanças significativas nas políticas, normas monetárias, fiscais, creditícias e tarifárias e regulamentos. As medidas do Governo Federal para controlar a inflação e implementar outras políticas e regulamentos muitas vezes envolvem, entre outras medidas, controles de preço e de salário, aumentos nas taxas de juros, mudanças nas políticas fiscais, desvalorizações de moeda, controles de capital, limites sobre importações e outras medidas. Não há controle sobre quais medidas ou políticas o Governo Federal poderá adotar no futuro, e não é possível prevê-las. Os negócios, a situação financeira, os resultados e o fluxo de caixa dos emissores dos Ativos de Infraestrutura podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas ou regulamentação que envolvem ou afetam certos fatores, tais como:

- instabilidade econômica e social;
- inflação;
- controles cambiais e restrições a remessa para o exterior, como os que foram impostos em 1989 e no início de 1990;
- eventos diplomáticos adversos;
- expansão ou contração da economia brasileira, de acordo com as taxas de crescimento do PIB;
- racionamento de energia e aumento no preço de combustíveis;
- política fiscal, monetária e alterações da legislação tributária;
- taxas de juros;
- liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos;
- desapropriação de propriedades privadas;
- leis e regulamentos aplicáveis ao setor, inclusive ambientais e sanitários;
- interpretação de leis trabalhistas e previdenciárias; e
- outros acontecimentos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem.

A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro, pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado brasileiro de valores mobiliários e dos valores mobiliários emitidos no exterior por companhias brasileiras. Sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e os resultados dos emissores de Ativos de Infraestrutura, podendo inclusive afetar adversamente o desempenho da classe única do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Inflação e políticas de combate à inflação

No passado, o Brasil registrou índices de inflação extremamente altos. A inflação e algumas medidas tomadas pelo Governo Federal no intuito de controlá-la, combinada com a especulação sobre eventuais medidas governamentais a serem adotadas, tiveram efeito negativo significativo sobre a economia brasileira, contribuindo para a incerteza econômica existente no Brasil e para o aumento da volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro. Mais recentemente, a taxa anual de inflação medida pelo IGP-M caiu de 20,10% em 1999 para 7,82% em 2012. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva, com altas taxas de juros, restringindo, assim, a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Como consequência, as taxas de juros têm flutuado de maneira significativa. Por exemplo, as taxas de juros oficiais no Brasil no final de 2010, 2011 e 2012 foram de 9,37%, 11,04% e 8,17%, respectivamente, conforme estabelecido pelo Comitê de Política Monetária – COPOM.

Futuras medidas do Governo Federal, inclusive redução das taxas de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real poderão desencadear um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira, os emissores de Ativos de Infraestrutura e a classe única do **FUNDO**, podendo impactar negativamente o desempenho financeiro da classe única do **FUNDO**. Pressões inflacionárias podem levar a medidas de intervenção do Governo Federal sobre a economia, incluindo a implementação de políticas governamentais, que podem ter um efeito adverso nos negócios, condição financeira e resultados dos emissores dos Ativos de Infraestrutura, impactando de forma negativa o desempenho da classe única do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Instabilidade cambial

**CSHG INF CHRYSOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Em decorrência de diversas pressões, a moeda brasileira tem sofrido desvalorizações recorrentes com relação ao Dólar e outras moedas fortes ao longo das últimas quatro décadas. Durante todo esse período, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, minidesvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de mercado de câmbio flutuante, controles cambiais e mercado de câmbio duplo. De tempos em tempos, houve flutuações significativas da taxa de câmbio entre o Real e o Dólar e outras moedas. Embora o Real tenha valorizado 25,49% e 4,31% com relação ao Dólar em 2009 e 2010, respectivamente, em 2011, o Real se desvalorizou 12,58% frente ao Dólar, tendo fechado em R\$ 1,86 por US\$1,00 em 31 de dezembro de 2011. Em 31 de dezembro de 2010, a taxa de câmbio entre o Real e o Dólar era de R\$ 1,66 por US\$1,00. Não se pode garantir que o Real não sofrerá depreciação ou não será desvalorizado em relação ao Dólar novamente. Não se pode assegurar que a desvalorização ou a valorização do Real frente ao Dólar e outras moedas não terá um efeito adverso nas atividades dos emissores dos Ativos de Infraestrutura e, portanto o desempenho da classe única do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

As desvalorizações do Real podem acarretar aumentos das taxas de juros, podendo afetar de modo negativo a economia brasileira como um todo, bem como os resultados dos emissores dos Ativos de Infraestrutura, impactando de forma negativa o desempenho da classe única do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas, além de restringir o acesso aos mercados financeiros internacionais e determinar intervenções governamentais, inclusive por meio de políticas recessivas. Por outro lado, a valorização do Real frente ao Dólar pode levar à deterioração das contas correntes do país e da balança de pagamentos, bem como a um enfraquecimento no crescimento do produto interno bruto gerado pela exportação.

Condições econômicas e de mercado de outros países

O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive países da América Latina e países de economia emergente, inclusive nos Estados Unidos. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários de companhias brasileiras, inclusive dos Ativos de Infraestrutura. Crises em outros países de economia emergente, incluindo os da América Latina, têm afetado adversamente a disponibilidade de crédito para empresas brasileiras no mercado externo, a saída significativa de recursos do país e a diminuição na quantidade de moeda estrangeira investida no país, podendo, ainda, reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, o que poderia prejudicar os emissores dos Ativos de Infraestrutura e, conseqüentemente, o desempenho da classe única do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Efeitos da retração no nível da atividade econômica

As operações de financiamento apresentam historicamente uma correlação direta com o desempenho da economia nacional. Eventual retração no nível de atividade da economia brasileira, ocasionada seja por crises internas ou crises externas, pode acarretar elevação no patamar de inadimplemento de pessoas físicas e jurídicas.

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no país poderá ter impacto no balanço de pagamentos, o que poderá forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e eventual desaceleração da economia americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras. Tais eventos poderão impactar os emissores dos Ativos de Infraestrutura e, conseqüentemente, o desempenho da classe única do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Alterações da legislação tributária

O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que, eventualmente, podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro. Essas alterações incluem modificações na alíquota dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados e algumas dessas medidas poderão sujeitar a classe única do **FUNDO** e/ou seus cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente.

Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis à classe única do **FUNDO** e aos cotistas (inclusive aqueles que não sejam pessoas físicas) permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados da classe única do **FUNDO** e, conseqüentemente, a rentabilidade dos cotistas.

Alteração da legislação aplicável à classe única do FUNDO e/ou aos cotistas

A legislação e regulamentação aplicáveis à classe única do **FUNDO**, aos cotistas e aos investimentos efetuados pela classe única do **FUNDO**, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais, leis que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil e normativos, está sujeita a alterações. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e

CSHG INF CHRYSOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa a rentabilidade da classe única do **FUNDO** e das cotas. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis e normativos poderão impactar os resultados da classe única do **FUNDO**.

Política monetária

O Governo Federal, por meio do Comitê de Política Monetária – COPOM, estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira. A política monetária brasileira possui como função controlar a oferta de moeda no país e as taxas de juros de curto prazo, sendo, muitas vezes, influenciada por fatores externos ao controle do Governo Federal, tais como os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos países desenvolvidos, principalmente dos Estados Unidos. Historicamente, a política monetária brasileira tem sido instável, havendo grande variação nas taxas definidas.

Em caso de elevação acentuada das taxas de juros, a economia poderá entrar em recessão, já que, com a alta da taxa de juros básica, o custo do capital se eleva e os investimentos se retraem, o que pode causar a redução da taxa de crescimento da economia, afetando adversamente a produção de bens no Brasil, o consumo, a quantidade de empregos, a renda dos trabalhadores e, conseqüentemente, os negócios dos emissores de Ativos de Infraestrutura e sua capacidade de pagamento dos mesmos. Em contrapartida, em caso de redução acentuada das taxas de juros, poderá ocorrer elevação da inflação, reduzindo os investimentos em estoque de capital e a taxa de crescimento da economia, bem como trazendo efeitos adversos ao Brasil, podendo, inclusive, afetar as atividades dos emissores de Ativos de Infraestrutura e sua capacidade de pagamento dos mesmos.

Nos cenários descritos acima, o desempenho da classe única do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas poderão ser afetados negativamente.

Riscos relacionados à classe única do FUNDO

Risco de mercado

Os ativos que venham a compor a carteira da classe única do **FUNDO**, incluindo títulos de dívida pública, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito de assuntos relevantes relacionados aos ativos que compõem a carteira da classe única do **FUNDO** e a seus respectivos emissores. Variações de preço dos ativos também podem ocorrer como resultado de mudanças no mercado de câmbio, no mercado de taxas de juros, nos mercados de *commodities*, nos mercados de ações e nas expectativas dos participantes do mercado, e poderá haver mudanças no padrão de comportamento dos preços dos ativos independente de mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional ou internacional.

Risco de Concentração

A classe única do **FUNDO** poderá estar sujeito a uma concentração relevante na composição de sua carteira de investimentos, ainda que indiretamente, em determinado ativo financeiro, contraparte, setor ou país. Nestes casos, a efetiva rentabilidade da carteira da classe única do **FUNDO** e, conseqüentemente, os seus resultados poderão estar sujeitos aos riscos decorrentes de tal concentração de forma mais relevante.

Risco Operacional

Há a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, pelos prestadores de serviços e/ou partes relacionadas à classe única do **FUNDO**. Os valores dos ativos financeiros da classe única do **FUNDO** e suas respectivas negociações poderão ser afetados por elementos externos variados (como, alteração de regulamentação aplicável aos fundos de investimento, direta ou indiretamente, intervenção nos mercados por órgãos reguladores, etc.), inclusive em relação aos fluxos de operações realizadas pela classe única do **FUNDO** nos mercados internacionais, de forma direta ou indireta, conforme os mercados em que as operações são realizadas. Ainda, os meios pelos quais as operações realizadas pela classe única do **FUNDO** são registradas e/ou negociadas poderão sujeitá-lo a riscos operacionais variados (como, problemas de comunicação, não realização ou efetivação de operações nestes mercados em decorrência de feriados, etc.). Adicionalmente, outras situações de ordem operacional poderão gerar bloqueios, atrasos, ou mesmo impossibilitar o efetivo cumprimento das operações realizadas pela classe única do **FUNDO** no âmbito dos sistemas e serviços dos respectivos mercados de negociação e/ou de registro, podendo afetar a transferência dos recursos e ativos financeiros negociados, independentemente da diligência da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, nas respectivas esferas de competência, na execução de suas atividades, como, por exemplo, a inadimplência de quaisquer das partes relacionadas às operações, direta ou indiretamente, ou, ainda, de falhas ou atrasos sistêmicos.

Risco de crédito

Os títulos de dívida pública ou privada que venham a compor a carteira da classe única do **FUNDO** estão sujeitos à capacidade de seus emissores de honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, assim como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade

**CSHG INF CHRYSOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos de tais emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que infundadas, poderão trazer impactos nos preços e também na liquidez de tais ativos. A classe única do **FUNDO** poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição para pagar por parte de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da classe única do **FUNDO**, a classe única do **FUNDO** poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos.

Risco de liquidez

A classe única do **FUNDO** poderá não estar apto a efetuar pagamentos referentes às cotas como resultado de condições atípicas do mercado e/ou outros fatores que causem uma diminuição, ou inexistência, de liquidez dos ativos que compõem a carteira da classe única do **FUNDO**.

Risco decorrente de operações nos mercados de derivativos

A atuação da classe única do **FUNDO** nos mercados de derivativos e seus limites estão descritos na política de investimento da classe única do **FUNDO**. As estratégias com derivativos utilizadas poderão (a) aumentar a volatilidade de sua carteira de investimentos, (b) reduzir as possibilidades de rentabilidade, (c) não atingir o efeito desejado, e (d) causar significativas perdas patrimoniais à classe única do **FUNDO**, inclusive com possibilidade de verificação de patrimônio líquido negativo para a classe única do **FUNDO**. A classe única do **FUNDO** utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais à classe única do **FUNDO** e, conseqüentemente, aos cotistas.

Risco resultante da precificação dos ativos

A precificação dos ativos integrantes da carteira da classe única do **FUNDO** deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidos na legislação e regulamentação aplicáveis. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado (*mark-to-market*), poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira da classe única do **FUNDO**, podendo ocasionar redução no valor das cotas e, conseqüentemente, perdas patrimoniais para os cotistas.

Risco de concentração dos emissores

Quanto maior a concentração dos investimentos da classe única do **FUNDO** em poucos emissores dos ativos que compõem a carteira da classe única do **FUNDO**, maior será a vulnerabilidade da classe única do **FUNDO** em relação ao risco de tais emissores. A classe única do **FUNDO** pode aplicar todo o seu patrimônio em ativos emitidos por um único emissor, o que pode afetar negativamente a classe única do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas, tendo em vista que os resultados da classe única do **FUNDO** poderão depender integralmente dos resultados atingidos por um único emissor.

Risco de concentração e liquidez nos Ativos de Infraestrutura

Quanto maior a concentração dos investimentos da classe única do **FUNDO** em determinados Ativos de Infraestrutura, incluindo debêntures, CRI e cotas de FIDC, que compõem a carteira do **FUNDO**, maior será a dificuldade da classe única do **FUNDO** em negociar referidos ativos. Tendo em vista que não há (e não se pode esperar que haja no futuro) um mercado secundário desenvolvido para a negociação de referidos Ativos de Infraestrutura, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento, os cotistas estarão sujeitos ao risco de não conseguirem negociar, em momento algum, as cotas nas quais investiu.

Risco de volatilidade em decorrência da utilização de “cota de abertura”

As cotas terão seu valor calculado diariamente, sendo correspondente à divisão do patrimônio líquido pelo número de cotas emitidas e em circulação. Há a possibilidade de perdas decorrentes da volatilidade nos preços dos ativos que integram a carteira da classe única do **FUNDO**, em razão do cálculo da Cota utilizar projeção de indicadores financeiros e sofrer ajustes posteriormente a data da aquisição.

Risco de crédito privado

A classe única do FUNDO está sujeita ao risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira da classe única do FUNDO, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsável pelos ativos da classe única do FUNDO.

Inexistência de histórico operacional, taxas e despesas

A classe única do **FUNDO** não tem nenhum histórico operacional com base no qual os investidores possam avaliar seu desempenho anterior ou a liquidez das cotas. Não há como garantir que o objetivo da classe única do **FUNDO** será

**CSHG INF CHRYSOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

alcançado. Não há garantias quanto à performance da classe única do **FUNDO** nem quanto ao eventual aumento de suas taxas e despesas ou ao coeficiente de taxas e despesas. O nível de taxas e despesas a serem arcadas pela classe única do **FUNDO** deverá flutuar em relação ao valor do patrimônio líquido. Embora os valores de certas taxas e despesas ordinárias da classe única do **FUNDO** possam ser estimados, a dimensão da classe única do **FUNDO** e, por conseguinte, o coeficiente de despesas em relação ao seu patrimônio líquido não podem ser previstos. Dependendo do tamanho da classe única do **FUNDO** no futuro, o impacto das taxas e despesas que não variam necessariamente de acordo com o tamanho da classe única do **FUNDO** poderá ser maior e, conseqüentemente, ocasionar um alto coeficiente de despesas em relação ao patrimônio líquido da classe única do **FUNDO**.

Risco de perda do benefício tributário por desenquadramento

O não atendimento pela classe única do FUNDO de qualquer das condições dispostas pela legislação vigente implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento, nos termos do artigo 3º, parágrafo terceiro, da Lei 12.431/11. Nesta hipótese, aplicar-se-ão as regras tributárias previstas no artigo 3º, parágrafo sexto, da Lei 12.431/11 (conforme descritas Capítulo VII deste Regulamento).

Adicionalmente, eventos de pré-pagamento ou amortização extraordinária dos Ativos de Infraestrutura podem acarretar o desenquadramento da carteira da classe única do FUNDO em relação aos critérios de concentração e, conseqüentemente, poderá haver dificuldades na identificação, pela GESTORA, de Ativos de Infraestrutura que estejam de acordo com a política de investimento da classe única do FUNDO.

A GESTORA empenhará seus melhores esforços no enquadramento da carteira da classe única do FUNDO à política de investimento da classe única do FUNDO, no entanto, existe o risco deste objetivo não ser alcançado, em especial no que se refere ao tratamento tributário previsto no Capítulo VII deste Regulamento, situação em que não caberá qualquer responsabilidade da GESTORA e/ou ADMINISTRADORA pela regra tributária aplicável.

Risco relativo à inexistência de Ativos de Infraestrutura

A classe única do **FUNDO** poderá não dispor de ofertas de Ativos de Infraestrutura suficientes ou em condições aceitáveis, a critério da **GESTORA**, que atendam, no momento da aquisição, à política de investimento da classe única do **FUNDO**, de modo que a classe única do **FUNDO** poderá enfrentar dificuldades para empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Ativos de Infraestrutura. A ausência de Ativos de Infraestrutura elegíveis para aquisição pela classe única do **FUNDO** poderá impactar o enquadramento da classe única do **FUNDO** ao disposto neste Regulamento, ensejando a necessidade de antecipar o prazo de vencimento da classe única do **FUNDO**, ou, ainda, sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento.

Propriedade ou participação nos projetos/empreendimentos de infraestrutura

A propriedade de cotas não confere aos seus titulares propriedade ou participação nos Ativos de Infraestrutura objeto de investimento pela classe única do **FUNDO**. Sendo assim, os direitos dos cotistas são exercidos sobre todos os ativos integrantes da carteira da classe única do **FUNDO** de modo não individualizado.

Riscos relacionados ao investimento em infraestrutura

Investimentos em Ativos de Infraestrutura dependerão de investidores interessados

A classe única do **FUNDO** realizará investimentos em Ativos de Infraestrutura, de forma a cumprir com sua política de investimento, sendo que o efetivo investimento em tais ativos dependerá da subscrição e integralização das cotas. A ausência de investidores interessados em adquirir cotas resultará na impossibilidade de investimento, pela classe única do **FUNDO**, em Ativos de Infraestrutura e, conseqüentemente, de cumprir com sua política de investimento.

Perda de pessoas chave para os projetos de infraestrutura investidos pelo FUNDO

Os projetos investidos indiretamente pela classe única do **FUNDO** contam com equipes de gestão existentes para o dia-a-dia das operações. A rentabilidade da classe única do **FUNDO** dependerá dos esforços contínuos de tais equipes de gestão, que têm ampla experiência na operação de projetos de infraestrutura. A perda de pessoal chave ou a incapacidade de manter ou substituir funcionários qualificados pode ter um efeito adverso sobre os projetos, os emissores dos Ativos de Infraestrutura e, conseqüentemente, sobre o desempenho da classe única do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Concorrência para a realização de investimentos em projetos de infraestrutura

O elemento essencial para a execução bem sucedida da política de investimentos da classe única do **FUNDO** é a subscrição e/ou aquisição de Ativos de Infraestrutura, tanto nos setores em que os investimentos iniciais da classe única do **FUNDO** sejam realizados, como naqueles setores e regiões em que a classe única do **FUNDO** realizará, futuramente, novos investimentos. A existência de concorrentes qualificados no âmbito do financiamento a projetos de infraestrutura pode vir a afetar a política de investimentos da classe única do **FUNDO**, tendo em vista que determinados concorrentes podem ter maior disponibilidade de recursos financeiros se comparados à classe única do **FUNDO** ou ter

**CSHG INF CHRYSOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

acesso a formas mais flexíveis de financiamento se comparadas àquelas disponíveis à classe única do **FUNDO**. Tal competição poderá limitar as oportunidades de investimento da classe única do **FUNDO**, resultar em valores mais altos de investimentos, ou ambos.

Riscos relacionados aos projetos de infraestrutura

Investimentos em projetos de infraestrutura envolvem uma série de riscos, incluindo falha na conclusão do projeto, obtenção de resultados abaixo do esperado, longo prazo de maturação do investimento, dificuldade de identificar riscos e passivos relevantes associados ao projeto antes do investimento e dificuldade em manter pessoas chave, que podem causar um efeito material adverso sobre o projeto, seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, sobre os emissores dos Ativos de Infraestrutura, sobre o desempenho da classe única do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Autorizações governamentais, licenças, concessões ou contratos aplicáveis aos projetos de infraestrutura

Os projetos de infraestrutura são objeto de regulamentação por órgãos governamentais específicos. Neste sentido, sua operação depende de autorizações, licenças, concessões ou contratos que são geralmente complexos e podem resultar em disputas sobre sua interpretação ou execução. Caso os emissores dos Ativos de Infraestrutura não cumpram com tais regulamentações ou contratos, tais emissores poderão estar sujeitos a multas pecuniárias, perder os direitos para operar referidos projetos de infraestrutura, ou ambos.

Adicionalmente, tais autorizações, licenças, concessões ou contratos podem restringir a capacidade do projeto e/ou dos emissores dos Ativos de Infraestrutura de maximizar o fluxo de caixa e lucratividade do respectivo projeto.

As concessões e contratos celebrados com autoridades governamentais podem conter cláusulas mais favoráveis aos órgãos governamentais do que um contrato comercial típico. Por exemplo, uma concessão pode permitir a referido órgão rescindir o contrato em determinadas circunstâncias, sem que seja necessário pagar qualquer tipo de compensação. Ainda, os órgãos governamentais têm considerável discricionariedade na publicação de normas que podem impactar os projetos de infraestrutura financiados pela classe única do **FUNDO** e tais órgãos governamentais podem ser influenciados por questões políticas e tomar decisões que afetem adversamente a rentabilidade da carteira da classe única do **FUNDO**.

Riscos ambientais relacionados aos projetos de infraestrutura

Os investimentos da classe única do **FUNDO** em Ativos de Infraestrutura podem estar sujeitos a leis, normas e regulamentos relativos à proteção ambiental. Tais leis, normas e regulamentos também podem exigir que os emissores dos Ativos de Infraestrutura indiquem os riscos de contaminação ambiental, incluindo contaminação do solo e dos lençóis freáticos, resultantes de vazamento de combustíveis, materiais perigosos ou outros poluentes, bem como eventuais outras formas de poluição ambiental, como poluição sonora e tratamento de águas residuais.

Obrigações decorrentes do não cumprimento das leis, normas ou regulamentos ambientais, bem como de outras exigências relacionadas a questões ambientais inerentes aos investimentos em determinados projetos de infraestrutura poderão causar um efeito material adverso sobre o resultado operacional do projeto, sua condição financeira, liquidez dos Ativos de Infraestrutura e as perspectivas de rentabilidade da carteira.

Riscos relacionados especificamente aos Ativos de Infraestrutura

Pré-pagamento ou amortização extraordinária dos Ativos de Infraestrutura

Os Ativos de Infraestrutura poderão conter em seus documentos constitutivos cláusulas de pré-pagamento ou amortização extraordinária. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira em relação aos critérios de concentração e, conseqüentemente, poderá haver dificuldades na identificação, pela **GESTORA**, de Ativos de Infraestrutura que estejam de acordo com a política de investimento da classe única do **FUNDO**. Neste sentido, a **GESTORA** poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade alvo buscada pela classe única do **FUNDO**, o que pode afetar de forma negativa o desempenho da classe única do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Inexistência de garantia sobre o tratamento tributário diferenciado previsto na Lei 12.431/11

Conforme descrito no Capítulo VII deste Regulamento, os cotistas terão tratamento fiscal específico nos termos da Lei 12.431/11. Caso os Ativos de Infraestrutura deixem de satisfazer qualquer um dos critérios de elegibilidade descritos no Complemento I deste Regulamento, não é possível garantir que tais ativos e, conseqüentemente, a classe única do **FUNDO** continuarão a receber o tratamento tributário diferenciado previsto na Lei 12.431/11. Da mesma forma, não é possível garantir que os rendimentos auferidos desde a Data da Primeira Integralização não serão cobrados pelas autoridades brasileiras competentes, acrescido de juros calculados segundo a taxa SELIC e multa.

Além disso, não é possível garantir que a Lei 12.431/11 não será novamente alterada, questionada, extinta ou substituída por leis mais restritivas, o que poderia afetar ou comprometer o tratamento tributário diferenciado previsto na Lei 12.431/11 conferido aos Ativos de Infraestrutura.

**CSHG INF CHRYSOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Na hipótese de não aplicação dos recursos oriundos das ofertas de Ativos de Infraestrutura nos termos da Lei 12.431/11, é estabelecida uma penalidade de 20% (vinte por cento) sobre o valor não destinado a projetos de investimento. Não é possível garantir que os emissores dos Ativos de Infraestrutura terão recursos suficientes para o pagamento dessa penalidade ou que tal fato não terá um efeito adverso para a classe única do FUNDO.

Rebaixamento na classificação de risco atribuída aos Ativos de Infraestrutura

Para atribuição de uma classificação de risco (rating), certos fatores relativos ao emissor de determinado Ativo de Infraestrutura são levados em consideração, tais como sua condição econômico-financeira, administração e desempenho. São analisadas, também, as características dos Ativos de Infraestrutura, assim como as obrigações que o respectivo emissor assume e os fatores político-econômicos que podem afetar sua condição financeira. Dessa forma, essas avaliações representam uma opinião quanto à condição de emissor de honrar com seus compromissos financeiros, tais como o pagamento do principal e rendimentos dos Ativos de Infraestrutura no prazo estipulado. Um eventual rebaixamento em classificações de risco obtidas com relação aos Ativos de Infraestrutura e/ou ao respectivo emissor durante o prazo de duração da classe única do **FUNDO** poderá afetar negativamente o preço desses valores mobiliários e sua negociação no mercado secundário.

Adicionalmente, alguns dos principais investidores que adquirem valores mobiliários por meio de ofertas públicas no Brasil (tais como entidades de previdência complementar) estão sujeitos a regulamentações específicas que condicionam seus investimentos em valores mobiliários a determinadas classificações de risco. Assim, o rebaixamento de classificações de risco obtidas com relação aos Ativos de Infraestrutura pode obrigar esses investidores a alienar seus Ativos de Infraestrutura no mercado secundário, podendo vir a afetar negativamente o preço desses ativos e sua negociação no mercado secundário.

Baixa liquidez do mercado secundário brasileiro de valores mobiliários

O mercado secundário brasileiro apresenta, historicamente, baixa liquidez para negociações de debêntures, CRI e cotas de FIDC. Além disso, os respectivos subscritores não têm nenhuma garantia de que no futuro terão um mercado ativo e líquido em que possam negociar a alienação desses títulos, caso queiram optar pelo desinvestimento. Isso pode trazer dificuldades à classe única do **FUNDO**, na qualidade de titular de Ativos de Infraestrutura, caso queira vendê-los no mercado secundário. Não obstante, a liquidez dos Ativos de Infraestrutura poderá ser negativamente afetada por uma crise no mercado de dívida local ou internacional, fazendo com que seus titulares, incluindo a classe única do **FUNDO**, possam ter dificuldade em realizar a venda desses títulos no mercado secundário ou até mesmo podem não conseguir realizá-la.

Participação de pessoas vinculadas nas ofertas de determinados Ativos de Infraestrutura

No contexto das ofertas públicas de Ativos de Infraestrutura, a participação de investidores que sejam pessoas vinculadas, conforme definidas nos termos da Resolução CVM n.º 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, no procedimento de distribuição de tais ativos poderá resultar em má formação da taxa final da remuneração dos Ativos de Infraestrutura, assim como poderá ter um impacto adverso na liquidez de tais ativos no mercado secundário.

Riscos relacionados aos investimentos em CRI*Riscos relacionados ao setor de securitização imobiliária e às companhias securitizadoras*

Os CRI poderão vir a ser negociados com base no registro provisório concedido pela CVM. Caso determinado registro definitivo não venha a ser concedido por essa autarquia, a companhia securitizadora emissora destes CRI deverá resgatá-los antecipadamente. Caso a companhia securitizadora já tenha utilizado os valores decorrentes da integralização dos CRI, ela poderá não ter disponibilidade imediata de recursos para resgatar antecipadamente os CRI, o que pode afetar de forma negativa o desempenho da classe única do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

A Medida Provisória n.º 2.158-35/01, ainda em vigor, em seu artigo 76, estabelece que “as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos”. Adicionalmente, em seu parágrafo único, prevê que “desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação”.

Tendo em vista o exposto acima, os créditos imobiliários que servem de lastro para uma emissão de CRI e os recursos dele decorrentes, inclusive eventuais garantias, não obstante serem objeto do patrimônio separado da respectiva emissão, poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários do respectivo emissor e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico do emissor, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os detentores destes créditos com os detentores dos CRI, incluindo a classe única do **FUNDO**, de forma privilegiada, sobre o produto de realização dos créditos imobiliários, em caso de falência. Nesta hipótese, é possível que créditos imobiliários não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRI após o cumprimento das obrigações do respectivo emissor perante

**CSHG INF CHRYSOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

aqueles credores, o que pode afetar de forma negativa o desempenho da classe única do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Riscos relacionados aos créditos imobiliários que lastreiam os CRI

Para os contratos que lastreiam a emissão dos CRI em que os devedores têm a possibilidade de efetuar o pagamento antecipado dos créditos imobiliários, esta antecipação poderá afetar, total ou parcialmente, os cronogramas de remuneração, amortização e/ou resgate dos CRI, bem como a rentabilidade esperada do papel. Para os CRI que possuam condições para a ocorrência de vencimento antecipado do contrato lastro dos CRI, a companhia securitizadora emissora dos CRI promoverá o resgate antecipado dos CRI, conforme a disponibilidade de recursos financeiros. Assim, os investimentos da classe única do **FUNDO** nestes CRI poderão sofrer perdas financeiras no que tange a não realização do investimento realizado (retorno do investimento ou recebimento da remuneração esperada), bem como a **GESTORA** poderá ter dificuldade de reinvestir os recursos à mesma taxa estabelecida como remuneração do CRI.

A capacidade da companhia securitizadora emissora dos CRI de honrar as obrigações decorrentes dos CRI depende do pagamento pelo(s) devedor(es) dos créditos imobiliários que lastreiam a emissão dos CRI e da excussão das garantias eventualmente constituídas. Os créditos imobiliários representam créditos detidos pela companhia securitizadora contra o(s) devedor(es), correspondentes aos saldos do(s) contrato(s) imobiliário(s), que compreendem atualização monetária, juros e outras eventuais taxas de remuneração, penalidades e demais encargos contratuais ou legais, bem como os respectivos acessórios. O patrimônio separado constituído em favor dos titulares dos CRI não conta com qualquer garantia ou coobrigação da companhia securitizadora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pela classe única do **FUNDO**, e pelos demais titulares dos CRI, dos montantes devidos, conforme previsto nos termos de securitização, depende do recebimento das quantias devidas em função do(s) contrato(s) imobiliário(s), em tempo hábil para o pagamento dos valores decorrentes dos CRI. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira do(s) devedor(es) poderá afetar negativamente a capacidade do patrimônio separado de honrar suas obrigações no que tange ao pagamento dos CRI pela companhia securitizadora, o que pode afetar de forma negativa o desempenho da classe única do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Desapropriação, sinistro e contingências ambientais envolvendo os imóveis que servem de lastro aos CRI

O investimento da classe única do **FUNDO** em CRI pressupõe a existência de créditos imobiliários subjacentes vinculados a imóveis, sendo que a eventual desapropriação, parcial ou total, do imóvel a que estiver vinculado o respectivo CRI pode acarretar a interrupção, temporária ou definitiva, do pagamento dos CRI.

Em caso de desapropriação, o Poder Público deve pagar ao proprietário do imóvel desapropriado, uma indenização definida levando em conta os parâmetros do mercado. No entanto, não existe garantia que tal indenização seja equivalente ao valor dos direitos creditórios de que a classe única do **FUNDO** venha a ser titular relativamente a tal imóvel, nem mesmo que tal valor de indenização seja integralmente transferido à classe única do **FUNDO**.

No caso de sinistro envolvendo a integridade física dos imóveis vinculados aos CRI objeto de investimento pela classe única do **FUNDO**, os recursos obtidos pela cobertura do seguro dependerão da capacidade de pagamento da companhia seguradora contratada, nos termos da apólice contratada, bem como as indenizações a serem pagas pelas seguradoras poderão ser insuficientes para a reparação do dano sofrido, observadas as condições gerais das apólices.

Adicionalmente, eventuais contingências ambientais podem implicar responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) pelo originador dos direitos creditórios e, eventualmente, na rescisão dos contratos de compra e venda dos imóveis e na interrupção do fluxo de pagamento dos CRI.

Tais circunstâncias podem afetar de forma negativa o desempenho da classe única do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Vencimento antecipado dos CRI

Na ocorrência de qualquer hipótese de vencimento antecipado dos CRI, conforme previsto no respectivo termo de securitização, o emissor dos CRI poderá não ter recursos suficientes para proceder à liquidação antecipada dos CRI, inclusive caso haja recursos (i) não há qualquer garantia de que existirão, no momento do vencimento antecipado, outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRI; e (ii) a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à que seria aplicada caso os CRI fossem liquidados apenas quando de seu vencimento programado, o que pode afetar de forma negativa o desempenho da classe única do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Riscos relacionados aos investimentos em debêntures

Vencimento antecipado das debêntures

Caso ocorra a declaração do vencimento antecipado das debêntures, todas as obrigações objeto das respectivas escrituras de emissão deverão ser declaradas antecipadamente vencidas e deverá ocorrer o imediato pagamento,

**CSHG INF CHRYSOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

pelos respectivos emissores do saldo do valor nominal unitário das debêntures, acrescido da respectiva remuneração. Não há garantias de que os emissores de debêntures disporão de recursos suficientes em caixa para, no caso de vencimento antecipado das debêntures, fazer face ao respectivo pagamento. Neste caso, tais emissores poderão ter dificuldades em obter recursos financeiros suficientes para realizar os pagamentos das debêntures, hipótese em que poderão sofrer um impacto negativo relevante em seus resultados e operações, o que pode afetar de forma negativa o desempenho da classe única do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Nulidade da Taxa DI-Over utilizada para a remuneração de debêntures

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 176, declarando ser “nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBIMA/CETIP”. De acordo com os acórdãos que sustentam a súmula, tanto a ANBIMA quanto a CETIP S.A. – Mercados Organizados são instituições de direito privado, destinadas à defesa dos interesses de instituições financeiras. Existe a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, tal Súmula n.º 176 ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI-Over não é válida como fator de remuneração de debêntures. Como regra geral, a Taxa DI-Over é utilizada como parâmetro de remuneração de debêntures e nesse caso, um novo índice deverá ser determinado pelo Poder Judiciário, podendo representar remuneração inferior à Taxa DI-Over prejudicando a rentabilidade das debêntures investidas pela classe única do **FUNDO** e, conseqüentemente, o desempenho da classe única do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Riscos relacionados aos investimentos em cotas de FIDC

Questionamento da validade / eficácia da cessão dos direitos creditórios

Os FIDC poderão incorrer no risco de os direitos creditórios que compõem suas carteiras serem alcançados por obrigações assumidas por quaisquer dos respectivos cedentes e/ou em decorrência de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência de qualquer dos respectivos cedentes. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos direitos creditórios que compõem a carteira dos FIDC consistem (i) na existência de garantias reais sobre os direitos creditórios, constituídas antes da sua cessão aos FIDC, sem conhecimento dos FIDC, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre tais direitos creditórios, ocorridas antes da sua cessão aos FIDC sem o conhecimento dos FIDC, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas por qualquer dos cedentes, e (iv) na revogação ou resolução da cessão de tais direitos creditórios aos FIDC, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os seus credores por qualquer dos respectivos cedentes. Nestas hipóteses os direitos creditórios cedidos aos FIDC poderão ser alcançados por obrigações dos cedentes e o patrimônio líquido dos FIDC poderá ser afetado negativamente e, conseqüentemente, afetar de forma negativa o desempenho da classe única do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Riscos operacionais relacionados aos FIDC

O não cumprimento das obrigações para com os FIDC por parte de qualquer dos prestadores de serviços contratados, conforme descritos nos respectivos contratos firmados com cada um desses prestadores de serviços, poderá implicar falha nos procedimentos de cessão, cobrança, gestão, administração, custódia e monitoramento das garantias referentes aos FIDC. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais aos FIDC, aos seus quotistas e, conseqüentemente, afetar de forma negativa o desempenho da classe única do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Riscos associados aos direitos creditórios adquiridos pelos FIDC

Os investimentos dos FIDC em direitos creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de alienação de direitos creditórios aos FIDC, inclusive riscos relacionados:

- aos critérios adotados pelo cedente para originação e concessão de crédito;
- aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos cedentes ou seus devedores;
- à possibilidade de os direitos creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos cedentes, seus respectivos devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, planos de recuperação extrajudicial ou em outro procedimento de natureza similar;
- a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e/ou da cessão dos direitos creditórios alienados aos FIDC, bem como o comportamento do conjunto dos direitos creditórios alienados e os fluxos de caixa a serem gerados; e
- a eventos específicos com relação à operação de cessão de direitos creditórios aos FIDC que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação, liquidação ou amortização dos pagamentos.

Tais riscos, quando verificados, poderão impactar negativamente nos resultados dos FIDC e, conseqüentemente, o desempenho da classe única do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Demora na obtenção de decisão judicial em ações de cobrança ou ações de execução

Os FIDC ou terceiro contratados poderão ajuizar ação de cobrança dos direitos creditórios inadimplidos ou ação de execução das garantias referentes a tais direitos creditórios inadimplidos, caso existentes. É possível que tais ações se estendam por um período de tempo excessivamente superior ao estimado e que os FIDC demorem ou não consigam recuperar os valores devidos. Nesses casos, os FIDC poderão não ter os recursos necessários para fazer os

**CSHG INF CHRYSOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

pagamentos nos prazos previstos nos respectivos regulamentos, o que pode afetar de forma negativa o desempenho da classe única do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Inexistência de garantia de solvência dos devedores dos direitos creditórios

Como regra geral, os cedentes dos direitos creditórios somente terão responsabilidade pela cessão e formalização dos direitos creditórios cedidos aos FIDC, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos devedores. Os FIDC sofrerão impacto do inadimplemento dos direitos creditórios vencidos e não pagos pelos respectivos cedentes e/ou pelos respectivos devedores. Nestes casos, os FIDC somente terão recursos suficientes para proceder ao pagamento de rendimentos e resgate das respectivas cotas na medida em que os direitos creditórios sejam devidamente pagos pelos cedentes e/ou pelos respectivos devedores, o que pode afetar de forma negativa o desempenho da classe única do **FUNDO** e a rentabilidade dos cotistas.

Dificuldade para vender os direitos creditórios ou cobrar os valores devidos

Em caso de liquidação, caso os FIDC não detenham recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das respectivas cotas quando de sua liquidação, poderão ser constituídos condomínios dos quotistas dos FIDC, cuja fração ideal de cada cotista será calculada de acordo com a proporção de cotas detida por cada titular sobre o total das cotas em circulação na época. Nessas situações, os cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os direitos creditórios recebidos quando do pagamento de resgate de suas cotas; ou (ii) cobrar os valores devidos pelos respectivos devedores ou pelos cedentes, conforme o caso, dos direitos creditórios.

Adendo de Taxas ao Regulamento da classe única do FUNDO inscrito no CNPJ sob o n.42.903.688/0001-60("Classe"), vigente a partir do fechamento dos mercados do dia 09/06/2022.

TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, DE GESTÃO, DE PERFORMANCE, DE DISTRIBUIÇÃO, DE CUSTÓDIA, DE INGRESSO E DE SAÍDA DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO

A classe única do FUNDO ("Classe") pagará aos Prestadores de Serviços Essenciais o(s) montante(s) total(is) e somado(s) constante(s) do(s) item(ns) e tabela(s) descrita(s) abaixo, conforme aplicável ("Taxa Global").

A metodologia de rateio da Taxa Global entre a ADMINISTRADORA e a GESTORA, com a indicação da efetiva alíquota, condição ou valor que cada um dos Prestadores de Serviços Essenciais fazem ou fizeram jus em relação à Taxa Global, ficará disponível na página na internet do FUNDO, da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA a partir da data em que os dispositivos legais relacionados à segregação de taxas estabelecidos pela Resolução CVM nº 175 entrarem em vigor.

1. 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe.
2. Os valores devidos como Taxa Global que sejam incidentes sobre o Patrimônio Líquido da Classe serão calculados de acordo com a seguinte fórmula: $TA = [1/N \times P] \times VP$, onde TA = taxa de administração; N = número de dias úteis ao ano; P = porcentagem de acordo com o Patrimônio Líquido do FUNDO; e VP = valor diário do Patrimônio Líquido do FUNDO.
3. A Taxa Global da Classe é calculada e deduzida diariamente do Patrimônio Líquido da Classe.
4. Os valores devidos como Taxa Global serão provisionados diariamente (critério "pro rata temporis") pela Classe.
5. A Taxa Global é paga pela Classe mensalmente, ou no resgate das cotas, a critério da ADMINISTRADORA, em até 5 (cinco) dias úteis após a data a que se refere.
6. A ADMINISTRADORA, GESTORA e demais prestadores de serviço receberão, respectivamente, nos termos da regulamentação em vigor, pela prestação de seus serviços, os percentuais do total devido pela Classe a título de Taxa Global definidos nos contratos celebrados.
7. A taxa de custódia anual máxima a ser paga pela Classe será de até 0,035% (zero vírgula zero trinta cinco por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mínimo de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) ao ano, atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.
8. Os impostos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da remuneração total, devida à ADMINISTRADORA, GESTORA ou a outros prestadores de serviços, deverão ser suportados exclusivamente por cada prestador, incidentes sobre a parcela que lhe caiba na remuneração total.
9. A Classe não pagará taxa de performance.

10. Não serão cobradas dos cotistas taxas de ingresso ou de saída da Classe.

11. Sem prejuízo do disposto acima, os fundos nos quais a Classe investe seus recursos podem vir a cobrar as taxas referidas acima.
